



Solução de Consulta nº 575 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF REMESSAS AO EXTERIOR. JUROS. BENEFICIÁRIO EM REGIME FISCAL PRIVILEGIADO. ALÍQUOTA.

As importâncias, a título de juros, pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas à pessoa jurídica, residente ou domiciliada no exterior, beneficiária de regime fiscal privilegiado, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 97; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 24 e 24-A; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 8º.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. FATO DISCIPLINADO EM ATO NORMATIVO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, VII.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil pertencente a um grupo econômico norte-americano, relata que firmou com pessoa jurídica coligada, domiciliada na Suíça, contrato de mútuo de longo prazo, em dólares americanos, com a finalidade de financiar seus negócios no Brasil. Tais contratos estipulam a cobrança de juros calculados a uma taxa pré-fixada, em regime de capitalização anual, cujos valores são

creditados anualmente em benefício da mutuante no exterior. Entende a consultante que ocorre o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no momento do crédito, devendo o recolhimento dar-se mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), em conformidade com o art. 702 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

2. Questiona se as alterações promovidas pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, instituindo o regime fiscal privilegiado, objetivaram, de fato, manter a aplicação da alíquota do IRRF de 25% (vinte e cinco por cento) apenas às operações com beneficiário domiciliado em país com tributação favorecida, ou se, por interpretação analógica, esta mesma alíquota, de que trata o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, também se aplicaria aos juros pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior pela consultante à pessoa jurídica coligada, domiciliada na Suíça e beneficiária de regime fiscal privilegiado.

3. A seguir, reproduzem-se os seus questionamentos:

a) *Sobre os juros pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior pela consultante a pessoa jurídica coligada, domiciliada na Suíça e beneficiária de regime fiscal privilegiado, decorrentes de contrato de mútuo, aplica-se a alíquota de IRRF de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999?*

b) *Caso a resposta ao questionamento acima seja negativa, pode a consultante realizar a restituição da retenção a maior, por meio de comprovação da quantia indevidamente retida ao beneficiário dos juros, bem como demais ajustes, na forma do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012?*

Fundamentos

4. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta, em relação ao primeiro questionamento, atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

5. Ressalta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e está disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na IN RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

6. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar, no caso concreto, a realidade dos fatos.

7. O art. 150, I, da Constituição Federal, de 1988, estabelece vedação aos entes políticos, titulares da competência tributária, consistente em “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”. O Decreto nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 97, estabelece as matérias sujeitas à reserva legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...) (destacou-se)

8. Apesar de apresentarem algumas características semelhantes, os conceitos de países com tributação favorecida e de regimes fiscais privilegiados não se confundem. O texto do art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que prevê a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), faz menção apenas aos países do art. 24 e não aos regimes do art. 24-A, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de janeiro de 1996. Assim, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a ausência de expressa previsão legal é suficiente para afastar a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) ao pagamento de juros a beneficiário de regime fiscal privilegiado.

9. Com relação ao segundo questionamento da Consultante, trata-se de consulta ineficaz nos termos do art. 18, VII, da IN RFB 1.396, de 2013, uma vez que a restituição da retenção a maior refere-se a fato disciplinado na IN RFB nº 1.300, de 2012, ou seja, em ato normativo publicado antes da apresentação da consulta. Cumpre informar que a IN RFB nº 1.300, de 2012, foi revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, cuja íntegra pode ser obtida no sítio da RFB na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu Legislação, opção “Acesse Aqui a Legislação da Receita Federal”, mediante a digitação do número do ato e do ano do ato.

Conclusão

10. Ante o exposto, conclui-se que:

a) as importâncias, a título de juros, pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica, residente ou domiciliada no exterior, beneficiária de regime fiscal privilegiado, sujeitam-se ao IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento); e

b) não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

assinado digitalmente

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit